



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.730451/2017-28  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9202-011.027 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2023  
**Recorrente** CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.  
PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos regimentais, mormente quanto à demonstração da alegada divergência jurisprudencial, o Recurso Especial deve ser conhecido.

PLR. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.  
ACORDO DISCUTIDO E FIRMADO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO.

Constitui requisito legal que as regras do acordo da PLR sejam estabelecidas previamente, de sorte que os acordos discutidos e firmados após o início do período de aferição acarretam a inclusão dos respectivos pagamentos no salário de contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte. No mérito, em relação aos acordos coletivos para participação nos lucros ou resultados que tiveram termo aditivo, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Marcelo Milton da Silva Risso, que davam provimento. Em relação aos demais acordos coletivos para participação nos lucros ou resultados, por voto de qualidade, acordam em negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Marcelo Milton da Silva Risso e Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, que davam provimento. Não votaram em relação ao mérito os conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, em razão dos votos já proferidos pelos conselheiros Miriam Denise Xavier, Joao Victor Ribeiro Aldinucci e Ana Cecilia Lustosa da Cruz, no julgamento iniciado em 21/03/2023. Julgamento realizado na vigência da Lei 14.689, de 2023.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Miriam Denise Xavier, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (suplente convocada), Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança das contribuições sociais devidas a terceiros decorrentes de remuneração paga aos empregados da empresa a título de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR.

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 46/75.

O lançamento foi impugnado às fls. 1437/1469.

Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG julgou-o procedente às fls. 2013/2034.

Apresentado Recurso Voluntário às fls. 2043/2079, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara deu-lhe parcial provimento apenas com relação à decadência parcial e para afastar a multa de ofício referente ao recálculo do SAT/RAT discutido judicialmente e com exigibilidade suspensa por liminar, por meio do acórdão 2402-007.638 às fls. 2180/2206.

Apresentados Embargos Inominados por parte do Presidente da Turma às fls. 2207/2208, o mesmo colegiado acolheu-os, sem efeitos infringentes, para sanar a inexactidão material por lapso manifesto – fls. 2210/2214.

O sujeito passivo também apresentou Embargos de Declaração às fls. 2235/2237, que foram rejeitados às fls. 2241/2246.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial às fls. 2254/2297, pugnano, ao final, fosse reformado o acórdão recorrido.

Em 7/5/20 - às fls. 2347/2357 - foi dado seguimento ao recurso para que fosse rediscutida a matéria “**quanto à exigência das contribuições sobre valores pagos a título de PLR - Pactuação Prévia**”.

Intimado do recurso interposto pelo contribuinte em 12/6/20 (processo movimentado em 12/5/20 – fls. 2358), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas às fls. 2359/2373 em 18/5/20 (fl. 2374), propugnando pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu desprovimento, mantendo-se o acórdão proferido por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9202-011.027 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 15504.730451/2017-28

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recorrente tomou ciência do despacho que rejeitou seus embargos tempestivos em 25/3/20 (fl. 2250) e apresentou seu Recurso Especial tempestivamente em 9/4/20, consoante se extrai de fl. 2252. Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**quanto à exigência das contribuições sobre valores pagos a título de PLR - Pactuação Prévia**”.

O acórdão recorrido apresentou a seguinte ementa, naquilo que interessa ao caso:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PLR. REQUISITOS DA LEI 10.101/2000. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE CRITÉRIOS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DESCONFORMIDADE COM A LEI REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Os pagamentos de valores a título de PLR pressupõe prévia fixação de critérios e condições estabelecidos na Lei n. 10.101 /2000.

A ausência de prévia pactuação de programas de metas, resultados e prazos, entre a empresa e seus empregados, caracteriza não observância à Lei n. 10.101/2000 e atrai a incidência de contribuições sociais previdenciárias em face dos pagamentos a título de PLR.

Por outro lado, a decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a ocorrência da decadência em relação à competência 01/2013 e para cancelar a multa de ofício referente ao recálculo do SAT/RAT discutido judicialmente e com exigibilidade suspensa por liminar, e, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário quanto às contribuições incidentes sobre valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), sendo vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Júnior, Wilderson Botto, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, que deram provimento ao recurso.

## Do contexto.

Contextualizando o caso, a Fiscalização analisou pagamentos a título de PLR pagas pelas empresas **CNH INDUSTRIAL LATIN AMÉRICA LTDA** e **IVECO LATIN AMÉRICA LTDA**, por meio dos seus estabelecimentos, ao longo de 2013, e que se referiram aos exercícios 2012 e 2013.

Em decorrência dessa análise, constatou “*que, sem exceção, a PLR foi paga com base em Acordos de Participação nos Lucros ou Resultados firmados durante o exercício a que se referem, ou seja, as regras do programa de participação foram estabelecidas quando já havia transcorrido vários meses compreendidos no período definido como base de avaliação dos resultados e aferição das metas.*”

Mais especificamente, os 9 “**Acordos Coletivos para Participação nos Lucros ou Resultados**” tendo como signatários a **IVECO LATIN AMERICA LTDA** e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sete Lagoas, foram assinados em **12 de julho de 2012 (exercício 2012 com efeitos financeiros em 2013)** e **15 de julho de 2013 (exercício 2013 com efeitos financeiros em 2013)**.

E mais, ainda identificou o autuante que “*após transcorrido quase todo o período de apuração (aproximadamente 10 meses), em 20 de setembro de 2012, quando, inclusive, já havia sido feito o pagamento da primeira parcela da PLR, constatando que o acordo não foi cumprido em relação as condições necessárias para distribuição da Participação nos Lucros ou Resultados, as partes, mediante o instrumento intitulado “ADITIVO - ACORDO COLETIVO PARA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS”, objetivando justificar a distribuição da PLR a qualquer custo, decidindo pela alteração das metas e indicadores, para baixo, concordaram em estabelecer o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo para Participação nos Lucros ou Resultados, celebrado em 12 de Julho de 2012.”*”

Já em relação aos pagamentos efetuados pela **CNH LATIN AMERICA**, as infrações, em relação à data de pactuação, teriam sido identificadas da seguinte forma:

UNIDADE	PACTUAÇÃO DO	EXERCÍCIO	DATA	EFEITOS
	INSTRUMENTO	DE AFERIÇÃO	ASSINATURA	FINANCEIROS
CONTAGEM/MG	COMISSÃO PARITÁRIA	2012	11/06/2012	2013
CONTAGEM/MG	COMISSÃO PARITÁRIA	2013	24/04/2013	2013
CURITIBA/PR	SINDICATO	2012	14/06/2012	2013
CURITIBA/PR	SINDICATO	2013	16/05/2013	2013
PIRACICABA/SP	COMISSÃO PARITÁRIA	2012	27/04/2012	2013
PIRACICABA/SP	COMISSÃO PARITÁRIA	2013	01/07/2013	2013
SOROCABA/SP	COMISSÃO PARITÁRIA	2012	23/04/2012	2013
SOROCABA/SP	COMISSÃO PARITÁRIA	2013	17/05/2013	2013

Ainda no tange a esses planos, o autuante constatou, tomando determinado exercício como exemplo, que funcionários desligados antes mesmo da assinatura do correspondente acordo, fariam jus ao recebimento da PLR, sem que, para isso, tivessem o prévio conhecimento das metas e condições para o seu recebimento.

## DO CONHECIMENTO.

Compulsando os termos do voto condutor do acórdão fustigado, pode-se perceber que foram três as inconsistências identificadas e que levaram aquele colegiado a entender não preenchidos os requisitos da Lei 10.101/2000, notadamente seus artigos 2º e 3º, para que a PLR pudesse ser paga fora do campo de incidência da exação. Foram elas:

I - os regulamentos/acordos de PLR foram assinados após transcorridos vários meses dos períodos definidos como bases de apuração, caracterizando a ausência do prévio estabelecimento de metas, indicadores e mecanismos de aferição. Nesse particular, os acordos coletivos de trabalho referentes aos PPR 2012 e 2013 teriam sido firmados durante o exercício aos quais vinculam-se a PLR, entre os meses de abril e julho dos respectivos anos-calendário, com efeitos retroativos a 1º de janeiro.

II - no final do exercício de 2012, quando constataram que o acordo de PLR da Iveco Latin América (Sete Lagoas) não tinha sido cumprido em relação às condições necessárias para distribuição da PLR, as partes alteraram as metas e indicadores, estabelecendo novas regras mediante Termo Aditivo, de forma a justificar o pagamento da referida verba; e

III - a CNH Lalin América Ltda garantia em seus acordos a distribuição da PLR a funcionários desligados da empresa antes da assinatura dos regulamentos (que sequer conheceram as regras, objetivos e metas a serem atingidos, e que, portanto, não se sujeitaram a qualquer mecanismo de aferição, pois até serem demitidos, não havia um termo de pactuação assinado).

Em seu recurso, o sujeito passivo procurou demonstrar o dissídio interpretativo em relação aos acórdãos de nº **2401.007-306** e **2202-005.195**.

De outro lado, a União sustentou o seu não conhecimento ao argumento de que tratar-se-iam de situações fáticas distintas, na medida em que, neste caso, ainda teriam sido identificadas outras irregularidades, como a extensão do pagamento para funcionários desligados e alteração de metas no decurso do período aquisitivo.

Não vejo necessariamente dessa forma. Penso que essas outras irregularidades, a depender dos paradigmas apresentados, podem vir a compor a divergência posta, qual seja, a necessidade, ou não, de os acordos serem pactuados antes de o início do período definido como base da apuração.

Perceba-se que para aqueles que entendem, contrariamente à tese consagrada no recorrido, que a exigência em relação à data da pactuação seria voltada **apenas** a que essa se desse antes dos pagamentos da PLR (e não do período base para a sua apuração) a circunstância de ter havido termo aditivo alterando as regras durante o período de apuração, mas desde que firmado antes de o pagamento da PLR, seria relativizada por essa corrente.

O mesmo pode-se dizer em relação ao fato de ter havido pagamento de PLR a trabalhadores demitidos antes da pactuação, durante o período aquisitivo, desde aquele pagamento tenha se dado posteriormente à data do pactuado.

É bem verdade que a demonstração da divergência em relação a casos em que o colegiado dá provimento ao recurso do sujeito passivo analisando as circunstâncias do caso concreto ou estabelecendo a tese de que bastaria que o acordo houvesse sido pactuado antes de o pagamento da PLR é bem menos tormentosa do que nos casos em que o colegiado nega provimento por exigir, de forma veemente, fosse o acordo assinado antes de o período de apuração a que se refere a PLR.

É que, no primeiro caso, bastaria, penso eu, fosse apresentado um paradigma em que se assentasse a exigência, de forma inarredável, a que os acordos fossem assinados antes de o período de apuração a que se refere a PLR; enquanto que no segundo, o paradigma que dispensasse tal exigência não poderia trazer elementos específicos do caso concreto a dispensar essa assinatura antes de o período de apuração.

Não me parece, assim sendo, que as exigências devam ser as mesmas em ambos os casos.

Feita essa breve digressão, faz-se importante uma análise detida das razões de decidir dos acórdãos paradigmas, confrontando as com as do recorrido. Vamos a eles:

**Acórdão n.º 2202-005.195.**

No que toca a este paradigma, vejamos trechos do voto condutor daquele acórdão:

Em outras palavras, o verbete "pactuados previamente" está conectado unicamente com "programas de metas, resultados e prazos", ademais, penso que a expressão sequer esteja associada diretamente ao *caput*, quiçá, do ponto de vista hermenêutico, signifique que, para os fins da negociação do direito social à PLR, possa ser utilizado programas de metas, resultados e prazos já existentes, já pactuados, já em vigor, pois, não raro, as empresas possuem programas de metas em constante fluxo contínuo, tanto que é bem comum se observar a repetição dos planos de resultados firmados com supedâneo na Lei 10.101. De toda sorte, malgrado este raciocínio antecedente, a lei impõe instrumento negociado, pelo que penso, em ponderação e como minha posição efetiva, que é, ao menos, razoavelmente esperado que **este instrumento negociado esteja formalizado previamente**, podendo-se, repito, "**ponderar**" a data de sua concretização, **avaliando-se integrativamente elementos, tais como, período de negociação, colaboração das partes, ou eventuais negativas sindicais, deliberações, publicação de convocação, existência de assembleia etc.**

[...]

Advoga a recorrente que os instrumentos possuem vigência retroativa e que **foram negociados antes**, apenas a assinatura é posterior, enquanto que a fiscalização refuta a legitimidade das PLR's pagas aos empregados, uma vez que não precedidas de ajuste prévio.

Pois bem. Penso que estão hígidos e válidos os pagamentos realizados sob sua égide, não sofrendo incidência de contribuições. Ora, eles foram firmados em 18/08/2008, com vigência retroativa, é verdade, para o período de 01/01/2008 a 31/12/2009 (efls.96/105), prevendo-se que os "pagamentos referentes à participação dos empregados serão feitos semestralmente", dentro da previsão da Lei 10.101. **Ademais, sua vigência vai até 31/12/2009, estando fixada em longo prazo, para além do exercício social.** Some-se a isto o efetivo registro do instrumento no ente sindical (efl.96), na forma da Lei 10.101, **tenho, em avaliação de ponderação, que é tempestivo o acordo para os seus propósitos dentro do contexto fático estabelecido, especialmente porque tem vigência para dois exercícios**, mostrando-se, portanto, hígido para suas finalidades, sendo possível perseguir as metas e imputar ao negociado os resultados já alcançados face ao processo de negociação, uma vez que os instrumentos coletivos não podem nascer de uma completa ausência de acordos mútuos, logo estando dentro do espírito da Lei 10.101.

Do excerto acima, constata-se o peso dado às características do acordo ou, como mencionado, "ao contexto fático estabelecido", em especial à circunstância de ter sido fixado em longo prazo (vigência para dois exercícios), diferentemente do caso em exame, onde os acordos acostados às fls. 832/874 evidenciam que se referiram a um único exercício: 2012 ou 2013, conforme o instrumento.

Nesse rumo, dadas as exigências postas neste paradigma, não se tem certeza que se aquele colegiado estivesse analisando as circunstâncias deste caso, teria dado provimento ao

recurso voluntário do sujeito passivo, razão pela qual não vejo como demonstrada a divergência no que toca a este acórdão.

**Acórdão n.º 2401-007.306.**

Nesse caso, analisou-se os pagamentos de PLR efetuados pelo mesmo contribuinte, em relação a outros exercícios e a outros **documentos/acordos com circunstâncias similares aos deste caso.**

Naquela oportunidade o colegiado paradigmático entendeu pela incidência da contribuição sobre os valores pagos a título de PLR aos empregados desligados até o mês de assinatura do acordo, bem como em relação aos planos que foram aditivados, consoante se extrai dos votos vencido e vencedor do acórdão.

Quanto à questão dos valores relacionados as metas que foram alteradas por meio de aditivo, o relator, vencedor neste ponto e após ter examinado o conjunto probatório, entendeu pela incidência da exação, asseverando:

Ademais, ao que parece, ficou nítido que a intenção do aditivo foi baixar as “amarras” /metas para se pagar o valor. Ou seja, não havia verdadeiramente metas a serem alcançadas estabelecidas previamente.

Não estou aqui dizendo que alguma alteração, decorrente do cenário econômico, etc., no meio do caminho, em tese, por si só não seria capaz de desnaturar a PLR, mas neste caso específico, restou clara a intenção do pagamento de toda forma, independentemente de qualquer critério.

No que toca ainda à temática do “ajuste prévio”, o relator, também vencedor nesse ponto, fez registrar que:

Com o fito de dar maior concretude ao direito constitucionalmente garantido da participação do empregado nos resultados da empresa, entendo que o ajuste entre as partes deve ser firmado antes do pagamento da primeira parcela da PLR, com a antecedência que demonstre que os trabalhadores tinham ciência dos resultados a serem alcançados e que permita que se infira que o ajuste entre as partes foi construído com a devida discussão e busca dos interesses comuns que culminaram no acordo coletivo firmado.

[...]

De mais a mais, frise-se ainda que os acordos de PLR ao longo do tempo são muito semelhantes quanto aos seus aspectos essenciais, o que permite sustentar que os empregados já estavam familiarizados com os seus critérios.

Note-se aqui, que este último colegiado paradigmático, **além de não ter dado provimento ao recurso do contribuinte em relação aos casos II e III (planos aditivados e funcionários desligados da empresa) acima enumerados**, não fixou o entendimento, puro e simples, de que bastaria o acordo fosse firmado antes de o pagamento da PLR para se ter por satisfeito o requisito legal, o que faz com que, **de plano**, este julgado não preste a demonstrar a divergência interpretativa em relação aos valores pagos que, no entender da decisão recorrida, se relacionaram às infrações na PLR identificadas como: a extensão do pagamento para funcionários desligados e alteração de metas no decurso do período aquisitivo (aditivos).

Na sequência, embora o colegiado paradigmático tenha afastado, é verdade, a obrigatoriedade da assinatura da PLR antes de o período aquisitivo, trouxe para a decisão elementos subjetivos que, a meu juízo, deveriam ser aferidos, caso a caso, segundo o conjunto probatório próprio dos autos, tais como: “*antecedência que demonstre que os trabalhadores tinham ciência dos resultados a serem alcançados*” ou “*acordos de PLR ao longo do tempo são muito semelhantes quanto aos seus aspectos essenciais*”.

Todavia, tratando-se de casos – aqui e lá - bastantes semelhantes, com semelhantes acusações fiscais, relativos ao mesmo contribuinte, tenho que **a divergência se fez evidente em relação às PLR pagas que não aquelas cujos planos foram aditivados e em relação aos trabalhadores desligados, na medida em que ambas foram mantidas na base de cálculo do lançamento aqui e lá.**

Nesse sentido, entendo demonstrada a divergência no tocante a este paradigma, com as ressalvas acima promovidas.

## **DO MÉRITO.**

Quanto ao mérito, não se trata de matéria nova neste colegiado, que por reiteradas as vezes vem decidindo pela necessidade de que os acordos fossem formalizados anteriormente ao início do período de apuração dos resultados que se pretende distribuir a título de PLR, e/ou ainda, que os fossem, por mais razão ainda, antes de o início do período estabelecido para o cumprimento e aferição das metas.

Compulsando-se a decisão recorrida, percebe-se que a tese que se sagrou vencedora vai ao encontro da jurisprudência que vem/vinha sendo produzida por esta turma.

Em termos fáticos e então incontroversos, **i)** os acordos coletivos de trabalho referentes aos PPR 2012 e 2013 teriam sido firmados durante o exercício aos quais se vinculam a PLR, entre os meses de abril e julho dos respectivos anos-calendário, com efeitos retroativos a 1º de janeiro, além de ter havido **ii)** a previsão de extensão do pagamento para funcionários desligados antes da firmado o acordo e **iii)** alteração de metas no decurso do período aquisitivo.

De sua vez a recorrente traz uma série de ponderações que podem ser assim resumidas: não haveria previsão legal para se exigir a formalização do acordo tal como (na data) exigido pelo Fisco; as disposições da MP 905/19 lhe socorreriam; as metas, em grande medida atreladas à produção/productividade, eram estabelecidas/ajustadas ao longo do ano em função de peculiaridades do segmento econômico em questão, aliadas às próprias condições de mercado; que os trabalhadores tanto já teriam uma expectativa de como seria o acordo de PLR, antes mesmo de começar o ano de referência, quanto que, quando estes são celebrados, gozariam eles ainda de um bom prazo para cumpri-los.

Iniciando-se pela questão da MP 905/19, cumpre registrar, sem entrar em maiores detalhes acerca de sua aplicabilidade ao caso, que o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.º 127/2020 declarou o encerramento de seu prazo de vigência no dia 18/8/20.

Cumpra destacar, de plano, que se trata de período anterior à vigência da Reforma Trabalhista, o que significa dizer haver uma significativa diferença em termos tributários entre se pagar prêmio por desempenho e se pagar PLR na forma dos artigos 1º a 3º da Lei 10.101/2000.

Em relação aos prêmios, a PLR possui, dentre outros, um ingrediente próprio que é o compartilhamento do Lucro ou Resultado com aqueles que, a rigor, não participam do capital social da empresa. E é justamente essa a ideia, de se promover a integração entre o capital e o trabalho, que está preconizada no artigo 1º da Lei 10.101/2000 e não a de simplesmente pagar um prêmio pelo desempenho (superior) do empregado.

Nesse sentido, todo o esforço do empregado, a justificar esse compartilhamento do lucro, deve ser voltado ao seu incremento, é dizer, daquilo que será compartilhado.

Com efeito, não vejo sentido, tampouco respaldo legal para que se pague essa PLR isenta, quando o respectivo acordo é firmado quando já iniciado o período de apuração a que ele se refere, sob pena de, eventualmente, estarmos tratando esses pagamentos como prêmio pelo atingimento de determinadas metas.

E veja-se, a pactuação se encerra – objetivamente falando - com a assinatura do acordo, sem o quê, não se pode admitir alegações no sentido de que o que foi ao final estabelecido já seria do conhecimento dos empregados ou a eles familiar, dada a fragilidade da prova que eventualmente pudesse ser trazida a esse pretexto, já que seria produzida, **inoportunamente**, por, no máximo, duas das três partes que possuem interesse no assunto, a saber, a empresa, os empregados (e representantes sindicais) e o Fisco.

E perceba-se que, a rigor e num primeiro momento, apenas o Fisco teria o interesse na tributação da verba !

Parece-me claro que as regras postas só se incorporam – em definitivo - ao patrimônio dos envolvidos após a formalização do acordo, quando então a (mera) expectativa dá lugar a certeza acerca das regras postas para o “jogo”. Nesse rumo, não se pode afirmar que os termos do que foi extemporaneamente ao final acordado sempre guardam identidade com aquilo que foi negociado antes de o início a que se referem os lucros/resultados. Quero dizer, com isso, que iniciadas as tratativas antes mesmo de o início daquele período, ao se admitir a assinatura do acordo após referido marco temporal, não se pode assegurar que as regras ao final postas não se sujeitaram a negociações e condições estabelecidas igualmente após o início desse período.

Nossa Lei Maior de 1946, já previa em seu artigo 157, inciso IV, a participação do trabalhador nos lucros da empresa.

**Art. 157.** A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores:

(...)

IV - **participação obrigatória** e direta do trabalhador **nos lucros da empresa**, nos termos e pela forma que a lei determinar;

O mesmo ocorreu com a EC 1/1969, que deu nova redação à CF/1967.

**Art. 165.** A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, **com participação nos lucros** e, excepcionalmente, na gestão, segundo fôr estabelecido em lei;

A atual Carta Política parece ter inovado ao trazer em seu texto a garantia de participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração. Confira-se:

**Art. 7º** São **direitos** dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Por sua vez, a Exposição de Motivos da MP 794/94<sup>1</sup>, que deu origem à Lei 10.101/2000, apresentou importante consideração sobre o valor a ser distribuído ao empregado. Confira-se:

4. Para os trabalhadores, a Medida implica, não apenas aumento do poder aquisitivo, mas um merecido ganho, como retribuição ao esforço que produz a riqueza da sociedade. É importante ressaltar que nenhuma pressão inflacionária resultará da Medida, pois apenas haverá o repasse aos trabalhadores de ganhos de produtividade.

Perceba-se que a intenção do legislador, é o que se deflui do texto encimado, foi a retribuição ao trabalhador, pelo seu esforço, de parte da riqueza que ajudou a produzir na sociedade. São repasses de **ganhos** de produtividade.

Assim sendo, imagino ser justamente essa **riqueza produzida** é que lastreará o pagamento ao trabalhador a esse título.

Na sequência, a possibilidade de exclusão desses valores do conceito de salário-de-contribuição, tem assento legal na alínea "j" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Confira-se:

§ 9º **Não integram** o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

*j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada **de acordo com lei específica**;*

E com vistas a dar efetividade à previsão legal, editou-se o que hoje se tem na Lei 10.101/2000, que traz em seu artigo 1º, o objetivo que se espera do instrumento, que aqui ousa chamar de "mediato". É dizer, tem-se por expectativa que haja a efetiva integração entre capital e o trabalho, bem como o incentivo à produtividade que, em última análise, tem o interesse público como beneficiário indireto, na forma do esperado crescimento econômico do país. E visando esse desejo do legislador é que deve ser interpretada a norma.

---

<sup>1</sup> Diário do Congresso Nacional - 19/1/1995, Página 295  
<http://legis.senado.leg.br/diarios/PublicacoesOficiais>

Vejamos, novamente, o que diz a parte final daquela Exposição de Motivos:

Em rápida síntese, podemos afirmar que a Medida Provisória ora proposta caminha, decisivamente, no sentido da obtenção dos objetivos maiores do Governo de Vossa Excelência: crescimento com justiça social.

Assim posto, penso que a participação nos LUCROS e/ou nos RESULTADOS deve estar associada necessariamente à apuração econômica e/ou financeira **da empresa** como um todo no respectivo período aquisitivo/base. O **objetivo**, esse aqui "**imediato**", seria sempre sua saúde financeira e/ou econômica, cujos frutos serão compartilhados com o empregado em função de sua participação diferenciada. Com isso, faz-se com que recaia sobre o empregado, de certa forma, parcela do risco da atividade empresarial; o que não se observa, por exemplo, quando lhe é pago o salário em função de seu contrato de trabalho ou mesmo prêmio em função do alcance de metas e resultados não diretamente vinculados àquele objetivo imediato. Havendo ou não lucro, havendo ou não resultado, o salário contratado e o prêmio pelo atingimento de metas são, em regra, devidos.

A rigor, até mesmo em função do conflito histórico que se instalou entre aqueles que detêm o capital e os que comparecem com o labor, o empregado, por vezes, sente-se indiferente com a obtenção do lucro por parte do empregador ou mesmo com a melhoria em seus resultados, em que pese sua permanência no emprego depender diretamente desses fatores, quanto mais esforçar-se para que haja um aumento desse lucro ou resultado.

Com a possibilidade de ver compartilhada parcela desse lucro ou resultado, surge a expectativa de que os interesses, outrora díspares, passem a convergir, de forma que os empregados comecem a enxergar o lucro ou determinado resultado da empresa não mais como uma mera fonte para o pagamento do seu salário, mas como uma chance de experimentar uma das vertentes da verdadeira distribuição da renda; por sua vez, o empregador passaria a ver o trabalhador como um real parceiro em sua empreitada e não mais como um simples empregado que trabalha para sobreviver.

Com isso, na essência, estariam contemplados, penso eu, o incentivo à produtividade e a integração entre o capital e o trabalho, objetivos mediatos da norma.

Prosseguindo então, nos artigos 2º e 3º da Lei 10.101/2000 são postas as condições para que os pagamentos a título de PLR possam ser excluídos da base tributável das contribuições previdenciárias. Note-se que enquanto o artigo 2º trata preponderantemente das negociações, aí incluídos os indispensáveis requisitos de ordem formal e os de ordem subjetiva, o 3º explicitamente demonstra a preocupação do legislador de que tal instituto não seja utilizado de maneira desvirtuada pelo empregador e pelo trabalhador para, indevidamente, amparar pagamentos sem a incidência do tributo, estipulando, para isso, requisitos a serem observados.

Vamos a elas:

1 - Devem decorrer de uma negociação entre os envolvidos, por meio de um dos procedimentos a seguir, nos quais estejam garantidos o incentivo à produtividade e a integração entre o capital e o trabalho:

1.1 - Comissão escolhida pelas partes, com a participação de um representante sindical de parte dos empregados; ou

## 1.2 - Convenção (CCT) ou Acordo Coletivo (ACT).

Quanto a esses elementos, não se deve perder de vista, em especial quando se fala de "cumprimento do acordado", que se, por um lado, há o compartilhamento do lucro ou do resultado por quem detém o capital, por outro, há o *plus* que deve ser dado pelo trabalhador (ou a ele oportunizado/incentivado) para que dele se valha. É, reforça-se, a ideia de incentivo à produtividade preconizada na lei.

Ressalta-se aqui, que se o objetivo imediato será sempre a saúde financeira e/ou econômica da empresa; as regras e os critérios para alcançá-lo devem ser definidos pela gestão empresarial e acordados com os empregados, observadas as formalidades legais.

Não importa o **meio**, se por **metas corporativas** (índices de produtividade, qualidade ou lucratividade), ou se por **metas individuais/coletivas** (quantidade de vendas de produtos, nº de atendimentos conclusivos, quantidade e valor de captação de investimentos, por exemplo), **desde que se alinhem aos objetivos imediato e mediato da norma.**

Nesse rumo, faz-se imprescindível que os meios devam guardar relação direta, mensurável e transparente com a riqueza produzida pela empresa, sob pena de eventualmente estarmos diante de pagamento de mero prêmio<sup>2</sup> pelo atingimento de metas.

Ainda como consequência desse racional, se a mera obtenção do lucro, que já é, por si só, um pressuposto primário para a distribuição da PLR, der ensejo à distribuição de parcela fixa em termos absolutos, penso não estar havendo o incentivo à produtividade preconizado pela lei, sobretudo naqueles casos em que, dada a natureza do negócio do sujeito passivo, a apuração de lucro é uma **constante histórica.**

Isso porque, a partir da análise detida aqui empreendida dos dispositivos, em especial do *caput* do artigo 1º e inciso I (*índice de lucratividade*) do § 1º do artigo 2º, ambos da Lei 10.101/2000, sou levado a concluir que aqueles dois incisos sugerem mecanismo de aferição de uma comportamento funcional diferenciado por parte dos trabalhadores. Vale dizer, seja por metas corporativas (índices econômicos e/ou financeiros), seja por metas individuais e/ou departamentais, o fato é que a legislação exige esse algo a mais por parte do empregado que, repise-se, não seja a mera obtenção do lucro.

Veja-se: a existência do lucro é um pressuposto para o pagamento da PLR, desde que as regras para o seu compartilhamento induzam o "algo a mais" por parte do empregado.

Reforçando, os meios eleitos pelas partes precisam, ainda que de forma indireta, visar a saúde financeira/econômica da empresa, além de, minimamente, propiciar o estímulo à produtividade - potencial ou efetivo. É dizer, é de se esperar da força de trabalho uma participação diferenciada (mesmo potencial) - seja individualmente falando, seja no conjunto

---

<sup>2</sup> "Analisando a natureza do benefício, importante destacar que prêmios são considerados parcelas salariais suplementares, pagas em função do exercício de atividades atingindo determinadas condições. Neste sentido, adquirem caráter estritamente contraprestativo, ou seja, de um valor pago a mais, um "plus" em função do alcance de metas e resultados. Não tem por escopo indenizar despesas, ressarcir danos, mas, atribuir um incentivo ao trabalhador seja ele empregado ou contribuinte individual." trecho do voto condutor do acórdão 2401-003.025, de 15/58/13.

com os demais trabalhadores - que justifique esse pagamento desvinculado de sua remuneração para fins previdenciários.

Nada obstante, há de se reconhecer que a depender do instrumento eleito, a definição ou estabelecimento daquele algo a mais, sobretudo a nível individual, torna-se cada vez mais tormentoso, como por exemplo no caso das Convenções Coletivas de Trabalho - CCT, que reúnem por vezes uma quantidade expressiva de sindicatos, em determinada data-base a depender da categoria envolvida, diferentemente do que se tem no caso dos Acordos Coletivos de Trabalho - ACT e dos acordos a partir de comissão, quando a possibilidade de estabelecimento de exigências a nível individual e/ou setorial/departamental se mostra, por vezes, bem mais viável sob o ponto de vista operacional e, ainda assim, a depender do porte da empresa.

Imagino não ser por outra razão, que aqueles dois incisos do § 1º acima citados, postos de maneira exemplificativa na lei, procuraram abordar situações em que o *plus* do empregado pudesse ser evidenciado de forma presumida (metas corporativas, v.g. índice de lucratividade) ou de forma coletiva ou individualizada (metas individuais ou coletivas segundo os seguimentos do negócio).

Abre-se aqui um parêntese para registrar que lucro não se confunde com "índice de lucratividade" exemplificado no incisos I do § 1º do artigo 2º da precitada lei.<sup>3</sup>

Se é bem verdade que aqueles índices afetos à empresa não dependem, **exclusivamente**, de um algo a mais por parte dos trabalhadores, mesmo que tomado em seu conjunto, do mesmo modo há de se reconhecer que tal participação revela-se substancialmente importante na consecução do objetivo empresarial, sobretudo quando o empregado vislumbra que há a possibilidade de vir a receber parcela do lucro do empregador tão financeiramente expressiva, quanto maior for o seu lucro, a depender do que for acordado.

Pondo dessa forma, parece-me evidente que o ânimo, comportamento, interesse, pró-atividade, o "correr atrás" do empregado deva ser outro, quando lhe oportunizado o compartilhamento de um valor, originalmente a ele não pertencente, mas que - em alguma medida - conta com seu esforço para sua obtenção; mais de uns, menos ou bem menos de outros é verdade, mas que inevitavelmente conta. Penso assim, que o incentivo à produtividade, ao menos presumidamente, estaria aí contemplado, ainda que, frise-se, em função da inexistência de um liame concreto entre a conduta e resultado, referido esforço não possa ser especificamente dimensionado.

---

<sup>3</sup> A Lucratividade é um indicador de eficiência operacional obtido sob a forma de valor percentual e que indica qual é o ganho que a empresa consegue gerar sobre o trabalho que desenvolve. É um dos principais indicadores econômicos da empresa, ligado diretamente com a competitividade do negócio. Difere de rentabilidade e é derivado do conceito de lucro.

Lucro: é o resultado positivo após deduzir das vendas todos os custos e despesas. É um número absoluto.

Lucratividade: é a relação entre o valor do lucro líquido e o valor das vendas. É um número percentual.

Rentabilidade: é a relação entre o valor do lucro líquido e o investimento realizado.

Fonte: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/calculo-da-lucratividade-do-seu-negocio,21a1ebb38b5f2410VgnVCM100000b272010aRCRD>

Com todo o respeito aos que disso divergem, o fato é que ao imaginar que a possibilidade de receber parte de um valor, que pode ser maior ou menor a depender de como se comportará o lucro ou resultado, não tem o condão de influenciar sequer minimamente o comportamento do trabalhador e, por isso, não haveria a necessidade de seu prévio conhecimento acerca do acordo, equivaleria, penso eu, a conceder-lhe aumento de remuneração a título de mera recomposição salarial.

Cumpra ressaltar que se há a preocupação de o empregador, pressionado por reajuste salarial, pactuar acordos com a inserção de regras e metas/condições inatingíveis, prejudicando, de início, o trabalhador; há, pelo menos de se imaginar, a possibilidade de que tal instrumento seja utilizado como complementação da remuneração, prejudicando, de início, os cofres públicos e, reflexamente e mais a frente, o próprio trabalhador.

Nesse rumo e como regra, para que se tenha, justificadamente satisfeita a conjugação "EXPECTATIVA DE ALGO A MAIS DO TRABALHADOR" x "PERCEPÇÃO DA PLR", tomando-a como causa e efeito, imperioso que o conhecimento das regras e **metas** (definitivamente postas) por aqueles que empreenderão esforços para sua consecução deva se dar previamente ao início do período de apuração do resultado, vale dizer, até à "linha de largada" ou antes do "início do jogo", sob pena de ter-se por desvirtuado o instituto.

Em outras palavras, não basta que o conhecimento por parte do empregado se dê antes de a formalização do acordo ou antes de o período para atingimento da meta, tampouco que a própria formalização do acordo tenha se dado antes de o período para atingimento da meta, é crucial que a formalização se dê antes de o início do período de apuração do resultado/lucro que se busca compartilhar com o empregado, que, por vezes, pode não coincidir com o período para atingimento das metas.

De outro giro, não supre a exigência legal, o fato de as regras e metas acordadas ao longo do período base assemelharem-se àquelas que se tinha em períodos anteriores e que já eram do conhecimento dos empregados. Ainda que na seara trabalhista seja eventualmente garantido ao empregado a percepção dessa verba após a vigência do acordo e até que novo sobrevenha, penso que para fins tributários, em especial para conferir-lhe sua não incidência, a manutenção dos pagamentos a esse título, sob o fundamento de que haveria uma presunção de conhecimento das regras e metas pendentes de acordo, em função daquelas de períodos anteriores, além de, efetivamente, não garantir que assim seria feito ao final, não vejo como, em assim sendo, ter havido qualquer incentivo à produtividade.

Cumpra-me aqui tecer o seguinte esclarecimento quando, em determinada situação, estabeleci que as "assinaturas nos instrumentos de acordo", a depender de algumas circunstâncias, poderiam ser dispensadas para fins de atendimento à exigência que traz a norma em sua expressão "pactuada previamente".

Naquela oportunidade, naquele caso em concreto, apresentei condições que possuem, inegavelmente, um elevado e por vezes indesejável grau de subjetividade, quais foram:

i) o conhecimento das regras e metas deve relacionar-se àquelas que, definitivamente, foram assentadas em função da negociação, não bastando, a seu turno, que as negociações já estivessem em curso ao tempo do período de apuração do resultado;

ii) a comprovação de que os empregados tinham o prévio e inequívoco conhecimento das regras e metas **já aprovadas** por ambas as partes; e

iii) não basta que as metas e regras de que tomaram conhecimento coincidam com aquelas reveladas nos instrumentos devidamente assinados (pactuados), há de se comprovar, repito, que tinham o inequívoco e prévio conhecimento de que essas regras e metas já haviam sido, ao final, aprovadas pelas partes (comissão ou representação sindical) para aquele período base.

Veja-se com isso, que as condições convergem para a imprescindibilidade de que os trabalhadores tenham, antes de o início do período aquisitivo, o preciso conhecimento das regras do jogo que foram firmadas ao final de uma negociação, a assegurar-lhes, uma vez atingidas, uma participação na riqueza produzida pela empresa.

Nesse rumo, melhor esclarecendo, penso que a comprovação cabal da ocorrência dessas condições dá-se, **exclusiva e objetivamente**, pela formalização e assinatura do acordo em data anterior ao início do período aquisitivo e/ou do cumprimento/aferição das metas.

Perceba-se, assim, que a questão de fundo, no tema até aqui abordado, seria o alcance da expressão "pactuados previamente" utilizados pelo legislador quando se referiu textualmente ao "programa de metas, resultados e prazo".

Teríamos, a partir daí, os seguintes questionamentos:

1 - pactuados previamente a quê ? ao pagamento, à apuração do resultado, ao início do período de apuração ?

2 - apenas quando as regras envolverem cumprimento de metas - individuais ou coletivas - é que se deve haver o pacto prévio ?

3 - e quando não envolver o cumprimento de metas - individuais ou coletivas - o acordo pode ser pactuado após o período de apuração ? Pode ser celebrado após o início do período ?

Para conduzir a uma definição, penso que devemos considerar, pode-se assim dizer, duas linhas temporais: uma representando a data de início e término do período de apuração, findo o qual o lucro ou resultado, caso houver, será compartilhado com os trabalhadores; outra representando o programa de metas, caso conste do acordo, aferíveis individual ou coletivamente (por equipe/departamento/setor, etc).

Assim visualizado, impõe-se determinar em qual momento o posicionamento da data de celebração do acordo atenderia aos ditames legais, aí considerado o tão propalado incentivo à produtividade.

É de se destacar, de início, que a inexistência de um liame minimamente **concreto** não seria motivo o suficiente para fosse afastado do empregado o conhecimento das regras postas.

Se há a impossibilidade - ressalva-se, nos planos com essa feição - de atribuir ao empregado qualquer conduta concreta que possa ter diretamente influenciado no resultado do

exercício, com maior propriedade não há como afirmar em qual mês teria havido aquela participação "decisiva". Se no primeiro, se no segundo ou no último mês do período de apuração. Daí entender que, nesses casos, com maior propriedade, o acordo deva ser ajustado antes do início do período de aferição.

Nesse mesmo sentido, o pior cenário seria aquele em que os termos do acordado tivessem sido assentados **após** o período de apuração, quando então retiraria do empregado, ou melhor, não o oportunizaria o "algo a mais" em seu desempenho funcional, ainda que potencialmente falando, ainda que indeterminado quando isso se daria.

Destaque-se que em muitas das vezes, a não celebração do acordo antes de o início do período de apuração não se dá, decisivamente, pela complexidade do assunto e/ou pela quantidade de agentes e interesses envolvidos (*a rigor, não haveria impedimento a que se celebrasse o acordo em setembro, outubro, novembro ou dezembro de determinado ano, para recebimento de parcelas relativas aos lucros/resultados auferidos do ano seguinte*), mas sim pela desvirtuada utilização do instrumento da PLR (que por vezes se dá em instrumento em apartado) para viabilizar a complementação da remuneração do trabalhador, em descompasso com o que preceitua o *caput* do artigo 3º da Lei 10.101/2000.

Assim concluindo, as indagações encimadas poderiam ser respondidas como seguem:

Acordos que estipulam metas individuais ou em grupo:

1 - pactuados previamente ao início do período de apuração, por força da literalidade do inciso II do § 1º do artigo 2º da Lei 10.101/2000.

Acordos que **não** estipulam metas individuais ou em grupo

1 - igualmente pactuados previamente ao início do período de apuração, pela inteligência do artigo 1º da Lei 10.101/2000.

Essa é a linha que vem sendo recentemente adotada na CSRF, consoante se extrai das ementas a seguir colacionadas, com as quais me alinho:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. CELEBRAÇÃO DO ACORDO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE APURAÇÃO.

As regras para percepção da PLR devem constituir-se em incentivo à produtividade, devendo assim ser estabelecidas previamente ao período de aferição. Regras e/ou metas estabelecidas no decorrer do período de aferição não estimulam esforço adicional. **Acórdão 9202-005.718, de 30.08.2017.**

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. CELEBRAÇÃO DO ACORDO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE APURAÇÃO.

Integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de Participação nos Lucros ou Resultados, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica. Constitui requisito legal que as regras do acordo sejam estabelecidas previamente ao exercício a que se referem, já que devem constituir-se em incentivo à produtividade. As regras

estabelecidas no decorrer do período de aferição não estimulam esforço adicional.  
**Acórdão 9202-006.674, de 17.04.2018.**

PLR PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.  
ACORDO DISCUTIDO E FIRMADO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE  
AFERIÇÃO.

Constitui requisito legal que as regras do acordo da PLR sejam estabelecidas  
previamente, de sorte que os acordos discutidos e firmados após o início do período de  
aferição acarretam a inclusão dos respectivos pagamentos no salário de contribuição.  
**Acórdão 9202-007.662, de 26.3.19.**

Por fim, percebe-se, aquele inciso XI do artigo 7º da CRFB/88, ao estabelecer que a  
PLR deva ser desvinculada da remuneração do empregado, deixou a cargo da Lei os  
contornos dessa não incidência.

Assim, preferiu o legislador, ao contrário de simplesmente disciplinar o  
pagamento das verbas àquele título, trazer exigência de interesse público que, de uma forma ou  
de outra, tendesse a justificar/compensar o não recolhimento do tributo aos cofres públicos.

Com isso, como já abordado, além da questão de cunho social afeta à integração  
do capital e da força de trabalho; há uma outra que é, ao fim e ao cabo e mesmo que por via  
indireta, o estímulo ao crescimento econômico do país, a partir do efetivo incentivo à  
produtividade.

Exatamente neste ponto, impõe-se destacar que, diferentemente do sustentado por  
alguns, no sentido de que o recrudescimento na análise dos acordos no que toca à observância  
dos requisitos legais tente a inviabilizar o direito constitucional do trabalhador à percepção da  
PLR, penso que não deve ser somente esse o viés empregado, mas também o da proteção do  
interesse público ao custeio da previdência.

Perceba-se que esse direito constitucional já era levado à efeito antes mesmo da  
edição da MP 794/94, que deu origem à Lei 10.101/2000. Consigne-se sobre o tema, que o STF,  
no julgamento do RE 569.441, consolidou o entendimento de que há incidência de contribuições  
previdenciárias nas verbas pagas a título de participação nos lucros e resultados, antes de  
dezembro 1994. Em resumo: o pagamento da PLR, em cumprimento à determinação  
constitucional, era uma prática antes mesmo da edição da lei que o retirou do campo de  
incidência do tributo, observadas, por óbvio, as exigências legais."

Por fim, no que toca às alegadas especificidades do seguimento econômico em  
que se insere o recorrente e as condições de mercado a ele impostas, valho-me das observações  
promovidas pelo relator do acórdão recorrido quanto assentou que *“É relevante destacar que a  
aplicação dos requisitos para pagamento de verbas a título de PLR estabelecidos na Lei n.  
10.101 /2000 não se submetem às condições específicas e setoriais do segmento econômico nos  
qual se insere a pessoa jurídica patrocinadora do programa de participação nos resultados,  
devendo, ao contrário, aquela à lei se adaptar para o cumprimento das condições nela  
estabelecidas.”*

Nesse rumo, VOTO por CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti